



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1017509-32.2021.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TATIANA CRISTINA DE CAMARGO LUCKNER, é agravado KAATIVA ASSESSORAMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1017509-32.2021.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Tatiana Cristina de Camargo Luckner

Agravado: Kaativa Assessoramento Comercial Ltda

Interessado: Gunter Luckner

Voto nº 42.314

AGRAVO INTERNO - Artigo 1.021, do Código de Processo Civil - Recurso interposto em face de decisão monocrática que indeferiu assistência judiciária aos recorrentes - Manutenção - Apelante não trouxe para os autos elementos novos e aptos para autorizar a revisão da decisão denegatória - Ausência de provas da hipossuficiência econômica - Indeferimento mantido - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo interposto com base no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, tirado de decisão monocrática que indeferiu os benefícios da gratuidade à agravante.

Alega a recorrente, em resumo, não ter tido a oportunidade de juntar documentos para comprovar sua hipossuficiência, mas sua última declaração de imposto de renda comprova rendimento anual de R\$ 37.001,00 o que perfaz uma renda mensal inferior a três salários-mínimos, sendo pertinente mais uma vez se destacar que tal rendimento advém de sua microempresa. Destaque ainda que o fato do objeto da rescisão envolver permuta de patrimônio no valor de R\$ 2.600.000,00 não serve como elemento, por si só, para se indeferir o pedido formulado, até pelo simples fato que tal rescisão se deu no ano de 2018, ou seja, há mais de 06 anos, sendo que de lá para cá a Agravante teve uma séria derrocada financeira. Assim, não possui o

valor das custas de preparo de R\$ 30.000,00, não podendo ser um impeditivo para o acesso à justiça. Caso assim não se entenda, pugna pelo diferimento do pagamento das custas ao final do julgamento.

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contraminuta (fls. 21/22).

2. Cuidam os autos principais de pedido de rescisão de contrato de permuta, cumulado com indenização ajuizado por KAATIVA ASSESSORAMENTO COMERCIAL LTDA. em face de Tatiana Cristina de Camargo Luckner e outro.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar os requeridos ao pagamento de: R\$390.000,00 a título de multa contratual, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de 14.05.2018 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; R\$ 186.857,65, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de 31.05.2019; R\$ 34.436,51, a qual deverá sofrer correção monetária desde 14.11.2018, com juros de mora de 1% a contar da citação; R\$ 709,00, com correção monetária e juros de mora já descritos, a partir de 25.05.2018. Além das custas da sucumbência.

Desta decisão apelou a requerente (fls. 725/759), deixando de recolher o preparo, formulando

incidentalmente pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, juntando apenas “declaração de pobreza” (fl. 760)

Em despacho proferido às fls. 780/783 o pedido foi indeferido, ante a ausência de provas.

A interposição deste reclamo não comporta acolhida.

Isto porque, a decisão recorrida delineou as razões pelas quais não tinha cabimento, nesse momento processual, a concessão dos benefícios da gratuidade à apelante diante da ausência de comprovação documental.

No recurso de apelação a recorrente juntou apenas: declaração de hipossuficiência; certificado de microempreendedor individual e nota fiscal da prestação de serviço, razão pela qual o benefício foi indeferido por escassez probatória.

Inclusive, com destaque de não terem sido apresentadas as declarações de imposto de renda e extratos bancários dos últimos meses, havendo omissão da real renda mensal da parte, cujo objeto da ação é a rescisão de permuta envolvendo patrimônio da apelante no valor de R\$ 2.600.000,00.

A alegação de não ter sido dada a oportunidade para apresentação dos documentos não encontra guarida, tanto é que a recorrente juntou aqueles que entendia pertinentes quando da interposição do recurso de apelação.

Importante notar que a omissão é notória, pois mesmo interpondo o presente recurso, apresentou apenas a declaração do IR do ano de 2024/2023 e não aqueles citados na decisão recorrida, confirmando a omissão de renda, inclusive porque é microempreendedora individual, com atividade principal de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e com ocupação secundária de comerciante de artigos de joalheria (fl. 761).

Assim, a agravante não trouxe para os autos elementos novos e aptos para autorizar a revisão da decisão denegatória. Portanto, sem prova verossímil da alegada hipossuficiência, o pretendido benefício não tem cabimento.

Ainda, a ação não se enquadra dentre aquelas que, à luz do artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, autorizam o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, conforme entendimento de minha relatoria: *“PROCESSO CIVIL – Ação de partilha vinculada a divórcio – Pedido de diferimento das custas iniciais para depois do trânsito em julgado da partilha – Descabimento – Hipótese que não se enquadra na autorização trazida no artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/2003 – Cabimento, apenas, do recolhimento até o momento da partilha, consoante previsão do artigo 4º, §7º, do mesmo diploma legal, como já deferido nos autos – Recurso desprovido.”* (Agravado de Instrumento nº 2247592–

90.2021.8.26.0000, voto nº 32.395)

Assim, o pedido subsidiário também deve ser indeferido.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator